

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: k7tv4pvk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2019 Projeto de lei nº 735/2019 Protocolo nº 5572/2019 Processo nº 1369/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de Segurança Estaduais nas investigações criminais.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir formas de recompensa por informações prestadas aos órgãos de segurança estaduais que sejam úteis à prevenção, à repressão e à investigação de crimes.

§ 1º O Estado regulamentará as formas de recompensa prevista no caput, bem como disporá sobre as condições a serem observadas para efeitos da respectiva concessão, especificando os tipos de crime alvo do pagamento de recompensa, bem como os limites orçamentários.

§ 2º A recompensa a que se refere este artigo poderá dar-se sob a forma de pecúnia, havendo reserva orçamentária para esse fim, pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

I- a forma de recompensa e o quantum será definida pelo Poder Executivo Estadual e;

II- para ter direito à recompensa somente serão consideradas as informações primordiais para o caso, não se considerando as informações vagas e imprecisas.

§ 3º Caberá à Secretaria da Segurança Pública, por ato discricionário, dispor sobre o serviço de recepção das informações de que trata esta Lei, garantido ao colaborador o necessário sigilo.

§ 4º O informante poderá ser inserido no sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes, vítimas de violência e depoentes especiais.

§ 5º As informações a que se refere o caput poderão ser fornecidas a serviço de recebimento de denúncia existente ou a ser criado no âmbito da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Há diversas situações nas quais o Estado institui mecanismos, inclusive premiações financeiras, para incentivar comportamentos dos particulares, ainda quando estes lhe seriam exigíveis em virtude de um “dever cívico” e o presente Projeto de Lei segue essa mesma linha, conduzido pela luz da legislação federal vigente, ressaltando a Lei nº 13.608 de 10 de janeiro de 2018, que foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União em 11 de Janeiro do mesmo ano, a qual dispõe, resta dizer em especial destaque os artigos 2º e 4º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convenio.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer forma de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie."

Deste modo, acrescento que o projeto que se tornou a supracitada lei teve seu início na Câmara dos Deputados, e estabeleceu que veículos de transporte público tem que informar de forma clara e visível o número do disque-denúncia da localidade. Pelo texto os Estados e Municípios poderão estabelecer também recompensas em dinheiro para denúncias que levarem à solução de crimes.

Quando trazemos a luz desta proposição legislativa à premissa que “É melhor prevenir do que remediar”, os gastos com o pagamento de recompensas será muito inferior aos prejuízos causados por ações criminosas, além do que, incentivamos a população de um modo geral não se omitir diante de situações criminosas, que por medo ou desconhecimento, preferem não denunciar.

Ademais, a lei que permite o pagamento de recompensas para denúncias que resultarem na solução de crimes já está valendo desde janeiro de 2018. Sendo assim, a obrigatoriedade de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham de serviço telefônico de recebimento de denúncias e informações que auxiliem nas investigações policiais, bem como da possibilidade desses entes federativos estabelecerem formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos é de extrema importância, o que coaduna a chamarmos nossa atenção para o nosso Estado, em relação esta matéria.

De tal modo é fato que a disseminação de números de disque denúncia para espécies de crimes como violência infantil, ao idoso, à mulher, a pedofilia, a exploração sexual, ao trabalho infantil, trabalho escravo, ao homicídio, ao latrocínio, bem como de tantos outros é medida que deve ser estimulada, se faz necessária para conseguir alcançar o máximo de novos informantes possíveis.

Por sua vez o estabelecimento de premiação, inclusive em dinheiro, para os casos que efetivamente tragam informações para a elucidações do crime e principalmente o salvamento de vítimas, é indiscutivelmente benéfica pois incentiva o cidadão, de modo sigiloso, a denunciar a prática de crimes e a inibi-las pelos criminosos.

Importante citar que leis nesse sentido, já estão em vigor no Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul, bem como proposições legislativas nesta mesma vertente no Estado de Goiás. Por todo o exposto a matéria em epigrafe merece prosperar e para tal esperamos, após análise dos Nobres Pares desta Casa de Leis, que a mesma tenha regular trâmite, efetiva aprovação e ulterior aplicabilidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual